

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 16-10-981

INCOMPATIBILIDADE

*I — O exercício de funções de consulta jurídica, quando não resulta de preceito legal orgânico ou equivalente, mesmo que seja comprovado por declaração de superior hierárquico, constitui mera situação de facto que não preenche o condicionalismo do n.º 3 do art. 591.º do Est. Judiciário. II — Assim, as funções de Engenheiro Técnico Agrário Principal da Junta Autónoma das Estradas, em que um licenciado se acha provido definitivamente, são incompatíveis com o exercício da advocacia, apesar de por virtude de um despacho (que não um preceito legal) fazer a consulta jurídica adstrita à assessoria jurídica daquele Organismo.*

O Dr. B., devidamente identificado nos autos, recorre do acórdão do Conselho Geral da Ordem, de 28 de Fevereiro de 1981, que lhe recusou a sua inscrição como candidato à advocacia.

Conforme é dito no acórdão deste Conselho de 9 de Maio de 1980, publicado na Revista na Ordem, ano 40, Tomo III, páginas 764, é duvidoso que este Conselho tenha competência para conhecer do objecto do recurso, em face do disposto no n.º 4 do artigo 545.º do Estatuto, o qual textualmente diz que:

«No caso de recusa de inscrição preparatória pode o interessado recorrer para o Conselho Geral, e, no de recusa de inscrição no qua-

dro geral, há recurso para o Conselho Superior; da recusa do Conselho Superior, fundada na alínea a) do n.º 1 do artigo 543, há recurso para o Ministro da Justiça».

Parece assim que, no caso dos autos não haveria recurso para o Conselho Superior pois do quadro geral só podem fazer parte advogados e não candidatos à advocacia.

Mas, como tem sido doutrina deste Conselho julgar recursos idênticos ao caso dos autos, vai-se fazer a apreciação dos mesmos.

Pelo requerimento de fls. 2, no qual o recorrente solicita a sua inscrição como candidato à advocacia, o Dr. B., intitula-se como funcionário público, acrescentando, a final do mesmo requerimento, ser «Engenheiro Técnico-Agrário, na Consulta Jurídica».

Com o aludido requerimento juntou toda a documentação legalmente exigida, na qual se inclui uma declaração da Direcção dos Serviços de Administração da Junta Autónoma das Estradas, datada de 8 de Janeiro do corrente ano na qual consta que o cargo exercido pelo recorrente é de exercer funções de consulta jurídica adstrito à assessoria jurídica do mesmo Organismo.

No despacho do Exm.º Relator do Conselho Distrital de Lisboa foi solicitado ao peticionando a indicação de qual o cargo em que o mesmo se acha provido, definitivamente, tendo sido respondido, pelo documento de fls. 14 ser tal cargo o de Engenheiro Técnico Agrário principal.

Conforme consta a fls. 15 dos autos foi deferida preparatoriamente a inscrição do requerente como candidato à Advocacia.

Pelo acórdão de fls. 17 e seguintes do Conselho Geral foi indeferida a requerida inscrição com o fundamento, em síntese, de que o requerente não se encontrar provido num dos cargos de consultor jurídico previstos na Lei Orgânica da Junta Autónoma das Estradas, mas sim num cargo de Engenheiro Técnico Agrário principal.

Do referido acórdão, houve recurso para este Conselho tendo sido apresentadas as doutas alegações de folhas 20 e seguintes nas quais em suma é dito que o recorrente é funcionário da J.A.E., Organismo provido de uma Acessoria Jurídica, cuja actividade se reduz a Consulta Jurídica e ainda que, por despacho do Sr. Presidente de 19/12/80 foi o mesmo recorrente colocado na referida

accessoria nela exercendo, exclusiva e efectivamente, funções de consulta jurídica.

Cumpre apreciar e decidir a matéria dos autos.

O recorrente nas suas alegações, tenta, a final, demonstrar que o seu caso é totalmente diferente do decidido no Acórdão deste Conselho de 2/6/1979, publicado na Revista da Ordem dos Advogados a fls. 705, ano 1979, volume III.

Começa, em relação ao acórdão citado por dizer que nunca negou a sua qualidade de funcionário público.

É um facto mas que, para o caso dos autos, nenhum interesse tem.

O fulcro da questão, a razão por que o seu problema é igual ao do acórdão já aludido é precisamente o ponto II do mesmo acórdão que no seu sumário diz — «O exercício de funções de consulta jurídica dos serviços, quando não resulta de preceito legal orgânico ou equivalente e ainda que comprovado por declaração de superiores hierárquicos do requerente, constitui mera situação de facto que não preenche o condicionalismo do n.º 3 do citado artigo n.º 591.º, conforme o parecer deste Conselho Geral de 2/12/1978.»

Ora, conforme dos autos consta e da documentação junta pelo recorrente, verifica-se, indubitavelmente, que o mesmo exerce na J.A.E. o lugar de consultor jurídico, não em face do preceito legal mas conforme o que consta dos autos (doc. de fls. 23) por um despacho de 7 de Janeiro do corrente ano.

O certo é também que o mesmo, conforme documento de fls. 14 por carta por si escrita e assinada, declarou expressamente que o cargo em que se acha provido definitivamente é o de Engenheiro Técnico Agrário Principal.

Portanto para o caso em apreço a única matéria existente é o despacho constante de folhas 23.

Mas tal é uma mera situação de facto, sem relevância jurídica e que, de modo nenhum, nem de perto, nem de longe pode preencher o condicionalismo previsto no n.º 3 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário.

Não podem assim restar dúvidas da razão do Acórdão do Conselho Geral que mais não fez do que aplicar a doutrina unânime e em vigor na Ordem dos Advogados, pelo que, em meu

entender o recurso interposto pelo Dr. B. não pode ser provido, pelo que deverá ser negado provimento ao mesmo e ser confirmado o acórdão recorrido.

Acordam os membros do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em concordar com o parecer que antecede e confirmá-lo na íntegra.

Lisboa, 16 de Outubro de 1981.

*José Sá Carneiro de Figueiredo, Fernando Grade, Elza de Matos Abreu, Manuel Lobo Ferreira, António César Abranches, Sousa e Silva, Manuel Fernandes de Oliveira, José Maria Gaspar e Mário Forjaz de Sampaio (Relator).*

#### ACÓRDÃO DE 16-10-981

#### FALTA DE ADVOGADO

*É doutrina assente, emergente de uma jurisprudência pacífica dos Conselhos da Ordem, que a falta não justificada de um advogado a uma diligência judicial (anterior a 10-10-980) só é passível de sanção disciplinar se houver prejuízo para o cliente ou falta de respeito para com o Tribunal.*

O Meritíssimo Juiz do 6.º Juízo Cível de Lisboa participou ao senhor Bastonário da Ordem dos Advogados a falta do Dr. R. a «uma audiência de discussão» nuns autos de embargos de executado, falta que não foi justificada.

Porque aquele advogado, com escritório em Setúbal, fizesse parte do Conselho Distrital de Évora, foi o processo remetido a este Conselho Superior para apreciar a participação mencionada.

Convidado aquele advogado a dizer o que, sobre o assunto, se lhe oferecesse, veio referir a sua surpresa pelo facto constante do officio do Juiz do 6.º Juízo Cível de Lisboa, uma vez que não constava tal diligência de nenhuma das suas agendas de trabalho

nem a respetiva notificação se encontrava no competente dossier. Conclui, dizendo, não ter querido desrespeitar o Tribunal, tão certo é nem sequer se ter apercebido da falta cometida.

Após diligências várias que não atingiram o seu objectivo, só em 30 de Junho de 1981 foi possível notificar o cliente do Dr. R. para, em 8 dias, dizer se a falta deste advogado à audiência anteriormente identificada lhe causara algum prejuízo, com cominação de que, nada dizendo, se entenderia pela negativa. Ultrapassado o prazo concedido, nenhuma resposta foi obtida.

Assim, e porque tudo visto, cumpre decidir.

É jurisprudência pacífica dos Conselhos desta Ordem dos Advogados que a falta não justificada dum advogado a uma diligência judicial, quando ocorrida anteriormente a 10 de Outubro de 1980, o que foi o caso dos autos, só é passível de ser rotulada de ilícito disciplinar se tal falta tiver causado prejuízo ao cliente ou constitua desrespeito para com o Tribunal. E diz-se anteriormente a 10 de Outubro de 1980, porque a promulgação do Dec.-Lei 457/80 veio alterar necessariamente o transcrito entendimento.

Ora, mostram os autos que o senhor advogado não teve intenção de faltar ao respeito ao Tribunal quando não justificou a sua falta. Bem assim, o cliente também não se queixou de qualquer prejuízo que aquela falta lhe tivesse ocasionado, embora notificado para o efeito e com a cominação já transcrita.

Nestes termos, e até com o apoio no citado Dec.-Lei n.º 457/80, que modificou a redacção da alínea c), n.º 1, do art. 651.º do C. P. Civil, sou de parecer que nenhum ilícito disciplinar foi cometido, pelo que os autos devem ser arquivados.

Pelo que consta do parecer que antecede e que inteiramente perfilham, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em mandar arquivar os presentes autos de processo disciplinar. Registe e notifique.

Lisboa, 16 de Outubro de 1981.

*José Sá Carneiro de Figueiredo, Elza de Matos Abreu, Mário Forjaz de Sampaio, Sousa e Silva, Manuel Lobo Ferreira, António César Abran-ches, Manuel Fernandes de Oliveira, José Maria Gaspar e Fernando Grade (Relator).*

## ACÓRDÃO DE 6-11-981

## FALTA DE ADVOGADO

*I — É doutrina assente através de inúmeros arestos dos Conselhos da Ordem que só haverá sanção disciplinar se se provar que a falta de um advogado, não justificada a um julgamento, causou prejuízo ao cliente, houve falta de respeito ao Tribunal ou causou embaraço ao bom andamento do processo. E isto constituirá infracção disciplinar «particular» após a nova redacção dada, em 10-10-80, ao art. 651.º do Cód. de Proc. Civil.*

*II — Ora, se um processo termina por um acordo (o que exclui aquele embaraço e o falado prejuízo) e não se verificando a falta de respeito ao Tribunal, que nem invocada foi, não há lugar a qualquer sanção disciplinar.*

O Meritíssimo Juiz do 5.º Juízo do Tribunal do Trabalho do Porto participou a esta Ordem que o Dr. S. faltou à audiência de julgamento, marcada para o dia 8 de Julho de 1979, numa acção sumária em que era patrono do autor.

Pela certidão da acta da audiência, verifica-se que as partes se conciliaram.

O Dr. S. informa que só através da notificação desta Ordem tomou conhecimento da falta cometida porquanto existia no processo uma procuração passada não só ao senhor advogado arguido mas a todos os advogados que, em 1978, prestavam serviço no Contencioso do Sindicato da Indústria Metalúrgica do Distrito do Porto.

Ora a referida acção fora estudada, proposta e assinada, pelo Sr. Dr. P., pelo que o senhor advogado arguido não tinha, no seu escritório, qualquer referência ao processo e ao nome do mandante. E não apontou o julgamento na sua agenda.

Acontece ainda que o senhor advogado arguido já tinha deixado, há meses, de prestar serviço no Sindicato, conforme carta cuja fotocópia juntou. No entanto, ainda por culpa do Sindicato, não assinou os requerimentos de renúncia que oportunamente solicitou aos Serviços do Contencioso daquela instituição.

Porém, como continua a figurar como advogado constituído em vários processos, recebe ainda notificações que logo entrega ao funcionário do Sindicato.

Verificou, assim, que a notificação em questão foi efectivamente assinada por si. No entanto, foi logo entregue ao Sindicato para que fosse contactado o advogado que subscrevera a petição, que tinha a seu cargo o processo e que continua a prestar serviço naquele Organismo, ou seja, o Dr. P.

Acresce que não recebeu qualquer telefonema, como é normal nestes casos, nem do Tribunal nem do Sindicato, prevenindo-o da falta.

Conclui que não tinha obrigação de participar no julgamento, pois não era o subscritor da petição, que não era exigível a sua presença no Tribunal, por haver cessado o contrato de «avença» que o ligava ao Sindicato, nem lhe foi dada oportunidade de justificar, nos autos, essa ausência.

Junta cópia da procuração, onde consta que os poderes forenses foram conferidos a cinco Colegas, e fotocópia da petição, que se verifica ter sido assinada pelo Dr. P.

Junta também cópia da sua agenda, onde não consta a marcação deste julgamento.

Junta ainda a carta de 1 de Fevereiro de 1979, dirigida ao Sindicato, em que pede que o dispensem de continuar a prestar serviços àquele Organismo.

O mandante do Sr. Advogado arguido, veio dizer, a fls. 31, que se sentiu prejudicado por ter comparecido sozinho na audiência sem assistência jurídica.

O Sr. Dr. P. informa, na sua carta de fls. 32, que não teve conhecimento da marcação do julgamento, não obstante o funcionário do Sindicato ser diligente e os Serviços do Contencioso primarem pela boa organização.

Foi deduzida a acusação com base nos factos indiciados.

O Dr. S. apresenta uma extensa defesa, começando por descrever a orgânica e o funcionamento dos Serviços do Contencioso do Sindicato dos Metalúrgicos, esclarecendo que as procurações eram feitas em nome de todos os advogados do Sindicato mas para o exclusivo efeito de substituição em caso de acumulação de julgamentos. Todos os dias da semana o funcionário do Sindicato

deslocava-se ao escritório do arguido para levantar as notas de notificação que entretanto chegassem. Aquele funcionário dava as notificações a todos os advogados e no Contencioso do Sindicato eram procurados os «dossiers», juntando-se a nota de notificação, e apresentados ao advogado respectivo, isto é, ao advogado que tinha assinado a petição. É que os processos eram inicialmente distribuídos pelos diversos advogados, ficando cada um com a responsabilidade de minutar a petição e todas as restantes peças processuais e de participar na audiência de julgamento.

O Chefe dos Serviços do Contencioso, perante uma notificação para julgamento, logo convocava o sócio interessado para uma entrevista com o respectivo advogado, dias antes da data da audiência.

No escritório do arguido, todas as notificações dos processos do Sindicato eram depositadas no gabinete do empregado, num cesto próprio, onde o funcionário do Sindicato as colhia diariamente.

Quando se tratava de notas de notificação para julgamento, o arguido apontava na agenda depois de se certificar que se tratava de processos seus através da lista mensal de acções propostas.

Desde 1 de Fevereiro de 1979 o arguido deixou de prestar serviço ao Sindicato, tendo solicitado que lhe fossem dactilografados os requerimentos de renúncia para serem juntos a todos os processos pendentes. Porém, só lhe foram apresentados aqueles requerimentos em relação aos processos de sua responsabilidade mas não em relação aos restantes. E por isso, mesmo depois da data referida, e mesmo depois das citadas renúncias, apareceram oficiais a pretender notificá-lo por ter o nome nas procurações e por não encontrarem o responsável pelos processos Dr. P., seu companheiro de escritório.

Para evitar que os oficiais tivessem que voltar ao escritório para notificar o citado Colega, e também dentro das relações de amizade que tinha com esse Colega, o arguido acedia em assinar as notificações, colocando as notas no local habitual e nem sequer as lendo.

Foi exactamente o caso em questão. O Arguido foi contactado por um Oficial, assinou o termo da notificação e recebeu a nota respectiva, colocando-a no cesto próprio para ser colhida pelo funcionário do Sindicato.

Só veio a saber concretamente que assinara a notificação e que faltara ao julgamento ao receber o officio do Conselho Distrital. E logo que recebeu esse officio do Conselho Distrital, em 9 de Julho de 1979, o Arguido deslocou-se ao Tribunal e apresentou as suas desculpas ao Meritíssimo Juiz, lamentando o facto e alegando completo desconhecimento do que se passara com a nota de notificação. E, ainda nesse mesmo dia, falou com o Colega Dr. P., que mostrou conhecer o caso embora nada lhe tenha dito a este respeito.

Visto só ter tido conhecimento desta falta cerca de um mês depois, o arguido não pôde atempadamente apresentar a sua justificação. Não sabe se a notificação para o julgamento se extraviou e quem seria o responsável pelo extravio. E não lhe competia pedir ao Dr. P. para o substituir, pois o processo estava efectivamente distribuído àquele colega e não ao arguido.

Finalmente o Senhor Advogado arguido entende que o inêxito da acção se deve à deficiente formulação da petição e à inexistência de provas bastantes, pelo que o alegado prejuízo do mandante não foi derivado da falta do advogado na audiência. Aliás o mandante não teve o cuidado de procurar o seu advogado antes do julgamento e não concretiza os prejuízos que invoca.

Termina alegando a sua qualidade de «pessoa pacata, modesta, trabalhadora», cujo comportamento moral não sofre qualquer contestação, tendo boa cotação profissional apesar dos curtos 7 anos e pouco da sua carreira. E embora movimente centenas de questões judiciais em todos os Tribunais, Trabalho, Cível, Criminal e Administrativo, a sua actuação tem sido positiva, merecendo plena confiança da sua vasta clientela, pois actua com toda a diligência e estuda com profundidade todas as questões.

Terá assim de concluir-se que não houve da sua parte qualquer negligência na falta que lhe é imputada. De resto, se o constituinte tivesse tido algum prejuízo, que não especifica, esse prejuízo derivaria da deficiente formulação da petição e da carência de provas.

Foi expedida, em 27 de Maio precatória para a inquirição das testemunhas arroladas. Mas, até à data, essa precatória não veio devolvida, apesar das insistências.

Como o processo está prestes a terminar o seu prazo, visto que foi distribuído neste Conselho em 14 de Novembro, e porque, por outro lado, existem já nos autos elementos suficientes para

uma decisão conscienciosa, parece-me que é dispensável a inquirição das testemunhas de defesa e quaisquer outras provas.

Trata-se fundamentalmente da falta do advogado a uma audiência.

A jurisprudência desta Ordem sempre foi no sentido de que essa falta só constituiria infracção disciplinar se se provasse haver prejuízo para o cliente, falta de respeito para com o Tribunal ou embaraço para o bom andamento do processo.

Mas a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 57/80 de 10 de Outubro à alínea c) do art. 651.º do Código do Processo Civil, segundo a qual, no caso de falta do Advogado, apenas se prevê que o Juiz comunique o facto ao seu constituinte e já não à Ordem dos Advogados, parece levar à conclusão de que esta infracção passou a ser uma infracção disciplinar «particular» no sentido de que o poder disciplinar da Ordem só dela poderá tomar conhecimento se houver participação do constituinte do Advogado faltoso. E este certamente só participará se se sentir lesado com tal falta.

É certo que este decreto 57/80 é posterior a esta participação feita pelo Juiz, mas nada repugna aplicar em matéria disciplinar os princípios decorrentes do art. 6.º do Código Penal, isto é, aplicar a lei posterior desde que mais favorável ao Arguido.

Dentro destes princípios, não tendo havido participação do próprio constituinte, não se poderia conhecer desta pretensa infracção.

É certo que o cliente, na sua carta de fls. 31, declara que ficou prejudicado pela falta do advogado. Mas não concretiza esses prejuízos e, como veremos, não parece que, a existirem, esses prejuízos sejam imputáveis ao Arguido.

As explicações dadas pelo Arguido, devidamente comprovadas, excluem, a nosso ver, qualquer negligência censurável. O Arguido não era responsável pelo processo, não assinou a petição, nunca contactou com o cliente, não lhe competiria normalmente assistir ao julgamento. Para mais, já tinha deixado de prestar serviço no Sindicato. Apenas, para menor perturbação da rotina do Serviço do Contencioso do Sindicato e para não atrasar os processos, concedia em assinar notificações que logo eram encaminhadas pelos Serviços aos seus destinatários. Neste caso, houve um extravio, e nada prova que a culpa do extravio dessa notificação pertença ao

Arguido. Certo é que, insiste-se, não lhe caberia normalmente, dentro das regras estabelecidas pelos Serviços do Contencioso do Sindicato, assistir a este julgamento.

Acresce que o prejuízo invocado pelo cliente não se concretiza e difícil seria apurar esse prejuízo numa acção que terminou por um acordo e em que a intervenção do advogado pouco efeito poderia ter, mesmo que se abstraia das alegadas deficiências da petição.

Nestes termos:

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em absolver o arguido.

Lisboa, 6 de Novembro de 1981.

*José Sá Carneiro de Figueiredo, Fernando Grade, Elza de Matos Abreu, Mário Forjaz de Sampaio, José Dias de Sousa e Silva, Manuel Lobo Ferreira, A. Osório de Castro e João Paulo Cancellata de Abreu (Relator).*

## ACÓRDÃO DE 6-11-981

### SANÇÃO DISCIPLINAR

*I — É de manter a pena de suspensão por um ano, acrescida de perda de honorários e da obrigação de restituir quantias recebidas — artigos 656.º, n.º 4 e 657.º do Est. Judiciário — imposta a advogado que, no exercício do mandato, demonstrou falta de zelo no tratamento da causa confiada e, findo aquele, não prestou contas dos dinheiros recebidos. II — Na verdade, tais factos integram infracção ao disposto nas alíneas c) e f) do artigo 580.º do mesmo diploma, e são decisivamente agravados pelo passado disciplinar do arguido a quem, além do mais, já fora pouco antes imposta pena de suspensão por três anos, perda de honorários e obrigação de restituir. III — A sanção complementar da obrigação de restituir as importâncias*

*recebidas do constituinte não inibe o visado de reclamar o pagamento das despesas efectuadas no decurso do exercício do mandato.*

Por Acórdão de 8 de Outubro do ano findo do Conselho Distrital de Lisboa, esclarecido posteriormente quanto a uma parte dos seus efeitos, ao Dr. F. devidamente identificado nos autos, foi aplicada a pena de suspensão por um ano — artigo 656.º, n.º 4 do Estatuto Judiciário — cumulada com a imposição da perda de honorários e obrigação de, em dois meses, restituir ao queixoso, N., também devidamente identificado a fls. 10, a quantia de Esc. 40 000\$00 — artigo 657.º do mesmo diploma.

O esclarecimento pedido versou sobre a possibilidade de o Snr. Advogado arguido, a despeito da obrigação de restituir a importância acima referida, poder ou não reclamar o pagamento de despesas efectuadas no decurso do exercício do mandato, tendo o Conselho *a quo* decidido pela afirmativa.

\*  
\* \*

Inconformado, recorre o Dr. F. para este Conselho Superior.

Nas suas alegações diz existirem as excepções da prescrição e ilegitimidade do participante, ter sido praticada uma nulidade e ter-se decidido sem estar apurada a verdade material pois não cometeu as infracções disciplinares de que é acusado.

Por sua vez o participante pugna pela confirmação do decidido pelo Conselho Distrital de Lisboa.

\*

O recurso é legal, foi interposto atempadamente e nada obsta ao seu conhecimento.

Por terem sido arguidas as faladas excepções e nulidade, serão elas apreciadas desde já, como se impõe.

Assim:

I — *Prescrição e ilegitimidade do participante.*

Na primeira das conclusões da alegação do Recorrente lê-se, textualmente:

«Verifica-se a prescrição e ilegitimidade do participante, excepções não conhecidas».

Não é exacta esta afirmação, pelo menos no que toca à prescrição pois foi ela apreciada no douto Acórdão recorrido.

É certo que as razões aduzidas para afastar a sua verificação foram de cariz meramente processual, fundadas na falta de apresentação atempada de defesa e impossibilidade do conhecimento officioso da matéria — artigos 34.º e 39.º do Regulamento Disciplinar.

Mas isso não autorizava o Recorrente a produzir a afirmação acima transcrita, tanto mais que ao decidido e sua correcção de princípios nada há a opor, nem é oposto. De facto, o Snr. Advogado nenhum argumento — seja de que natureza for — aduz em contrário. Limita-se a mera afirmação sem nada de útil acrescentar, precisar ou esclarecer.

O que é pouco; ou melhor, nada!

De resto, de que «prescrição» o Conselho Distrital de Lisboa deveria conhecer?

O único passo do processo onde o Snr. Advogado recorrente aflora este pretenso problema está a fls. 151 v. e aí se lê:

«m) — Muitos anos estão passados, mesmo até prescritos os factos, mas gostaria o signatário que, para além da prescrição, se marcasse...»

Como não há «prescrição de factos» é evidente ser a «prescrição» que se quereria ver apreciada a do procedimento disciplinar, contemplada no artigo 648.º do Estatuto Judiciário onde se fixa o prazo respectivo em cinco anos.

Ora o acidente de viação que levou à outorga de mandato judicial ao Dr. F. ocorreu em 31 de Janeiro de 1971 e os factos base nos presentes autos, foram participados à nossa Ordem em 30 de Maio de 1975.

A partir desta data o mecanismo processual foi accionado — nem sempre com a presteza e diligência desejáveis, diga-se em abono da verdade — sem que nada se vislumbre de onde se possa extrair a hipótese do restabelecimento do decurso do prazo prescricional.

Mais; já com o processo de inquérito em curso, ainda o Dr. F. alegava manter-se no exercício do mandato e ter a confiança do constituinte para o levar a bom termo (fls. 52). E o mesmo resulta das declarações do participante a fls. 10 v.

Parece nada mais ser necessário para mostrar que a «prescrição» arguida não tem o menor fundamento — factual ou jurídico — pelo que, mesmo sem o óbice processual que levou à sua não apreciação no Conselho Distrital de Lisboa, a sua arguição teria sempre de improceder.

Melhor resultado não pode colher o Recorrente ao invocar — e só perante esta instância de recurso — a ilegitimidade do participante.

Embora esta excepção seja de conhecimento officioso — n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento Disciplinar — é óbvio que o Conselho Distrital *a quo* nunca a poderia sequer considerar. E o Recorrente, ao suscitar este problema, fá-lo contra a letra expressa do n.º 4 do artigo 34.º citado pois o participante está devidamente identificado a fls. 10 dos autos. Ora tanto basta, em harmonia com os dizeres daquele preceito, para lhe ser conferida legitimidade para intervir no processo.

Acresce ser ridículo — é o mínimo que se pode dizer — arguir-se a ilegitimidade da pessoa com quem o Recorrente sempre contactou para tudo quanto relacionado com a execução do mandato e de quem recebeu múltiplas quantias para alegadas, mas não provadas, despesas com a acção a propor (ver documentos de fls. 17 a 23, 113 e 114).

Mais; de quem se recebeu procuração para intervir no processo crime pendente na comarca de Vila Franca de Xira (fls. 3). Facto implicitamente confirmado nos esclarecimentos do Recorrente de fls. 521

Contra tudo isto, a simples objecção de não ser a vítima a participar os factos: mas sim o marido!

Comentários? Para quê... Apenas se dirá que em processo cível se impõem condenações por litigância de má fé em circunstâncias bem menos graves que as relatadas.

Queixa-se, depois o recorrente de existir:

II — *A nulidade de falta e insuficiência de diligências essenciais para a descoberta da verdade* — alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento Disciplinar.

Na alegação de recurso, e depois de acentuar não ter sido feita «qualquer diligência tendente a provar a versão do ora recorrente» (sic) esclarece este que a diligência essencial omitida seria a acareação entre o participante e o Snr. Advogado arguido.

Também aqui é patente a falta de razão de ser desta queixa.

De facto, não se pode perder de vista, como muito bem se acentuou no douto Acórdão recorrido, a desastrosa actuação do Snr. Dr. F. em todo este lamentável caso.

Várias foram as vezes em que o Relator o convidou a pronunciar-se sobre as acusações feitas e, obviamente, a apresentar provas ou requerer diligências tendentes ao completo esclarecimento dos factos. Nunca o Snr. Advogado cumpriu os prazos concedidos. Com razão ou sem ela, não importa. E quando se pronunciou foi sempre em termos vagos, assumindo uma atitude de protecção paternalista em relação ao participante — entretanto desembolsado de umas dezenas de milhares de escudos sem resultado prático. Nunca apresentou a mais ligeira prova das suas afirmações nem requereu a menor diligência de prova.

Mais; deduzida a acusação, ainda então tentou novo adiamento, o que forçou o Relator do processo a proferir um despacho, em sentido negativo, de uma tal delicadeza e correcção de doutrina que o Snr. Dr. F. não ousou dele recorrer. Antes se mostrou agradecido por lhe ser facultada a possibilidade de dizer o que se lhe oferecesse.

Embora advertido de que tal faculdade não podia ser admitida como defesa (fls. 148).

Foi então que o Snr. Advogado sugeriu — o termo é dele mesmo, como decorre de fls. 151 v. — a realização de audiência do queixoso, na presença dele ora Recorrente.

É claro que a «sugestão» não foi, nem podia ser, aceite.

Antes de mais, porque a realizar-se a diligência, o Snr. Advogado teria, habilidosamente, torneado a falta de defesa, de que era o único culpado. O que seria ilegal e até imoral.

Depois porque a diligência, longe de ser essencial, se apresentava como desnecessária e até inútil, ante o que dos autos emergia.

Tudo isto está lucidamente exposto no douto Acórdão recorrido e merece a inteira adesão de quem quer que o leia.

Sobretudo, é de reter o passo que se reporta ao dever que sobre a Ordem impende de agir sempre que, como no caso sucede, estejam em causa o prestígio da profissão e o bom nome da classe.

Logo, a sugerida acareação nunca poderia influir na decisão do processo, como decorre do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento Disciplinar. E ao Relator cumpria o dever de a não realizar, até por força do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo Regulamento.

Face ao exposto é de concluir que de nenhuma nulidade, designadamente a arguida, enferma a peça processual em apreço.

Finalmente e quanto à:

III — *Decisão condenatória*, entende o Recorrente ter sido condenado apenas com base na versão dos factos trazida ao processo pelo participante e ora recorrido. Logo, com desprezo da «verdade material» (sic) sendo portanto injusta.

É certo que tomada à letra a conclusão final da alegação do Snr. Advogado recorrente (n.º 10 a fls. 186) se poderia considerar prejudicado este aspecto do recurso, uma vez que aparece ligado

à arguição de nulidades. Matéria já tratada e com inteiro insucesso para a tese trazida a este Conselho Superior.

Mas não se deixará de significar ao Snr. Dr. F. que a sua condenação nem é injusta, nem assenta apenas na versão dos factos trazida ao processo pelo queixoso.

Bem longe disso!

E não é difícil prová-lo, como se vais mostrar.

Duas foram as faltas disciplinares apontadas ao Snr. Advogado arguido.

Uma, a da alínea c) do artigo 580.º do Estatuto Judiciário — falta de zelo no tratamento da causa confiada — e a outra, a da alínea f) do mesmo preceito de lei — não prestar contas dos dinheiros recebidos.

Esta última decorre, em especial, da falta de resposta à notificação do Snr. Relator do processo inserta no despacho de fls. 131.

A primeira está comprovada nos autos, de forma indismutável, pela simples conjugação de datas e por um facto apurado no decurso da instrução.

Na verdade, como classificar a actuação de um Snr. Advogado que, encarregado de exigir o pagamento da indemnização devida a uma vítima de acidente de viação, consome mais de quatro anos em diligências extra-judiciais, que não comprova, totalmente infrutíferas?

Isto quando a simples leitura das peças do processo crime na instrução preparatória revela, à saciedade, ter a vítima sido colhida quando transitava dentro da mais estrita obediência aos preceitos do Código da Estrada, por condutor de veículo a circular fora de mão e que inclusivé invade a berma da estrada!

Que receio ter de uma eventual alegação de facto fortuito — rebentamento de pneu — quando tudo indica não ter existido e, ainda por cima, não se poder haver como estranho ao funcionamento do veículo? — artigo 505.º do C. Civil.

Por isso nada admira que outro Snr. Advogado, a quem o participante teve de recorrer já quando estava prestes a findar o prazo de propositura da acção — não perder de vista que entretanto o procedimento criminal fora amnistiado — logo tenha alcançado uma indemnização substancial — Esc. 280 000\$00 (fls. 123).

Se isto não é a prova cabal de falta de zelo por parte do Recorrente, em nenhum caso ela poderá existir.

E a sua prova emerge, não do que o participante disse ou alegou, mas do que está à vista nos autos como se patenteia pela citação das peças respectivas.

Portanto, não se fale em condenação injusta.

Ela é mais que justa e a única observação a fazer seria à benevolência usada na medida da pena.

É que, para além da forma lamentável usada pelo Snr. Advogado recorrente em toda a sua actuação ao longo do processo e a que se fez já referência detalhada, não se pode perder de vista o passado disciplinar que decorre do extracto de fls. 142; sobretudo a grave condenação imposta por este Conselho em 23 de Janeiro de 1976 — três anos de suspensão, restituição e perda de honorários.

Mas, uma vez que o participante não recorreu, tal não pode ser objecto da correcção que talvez se impusesse.

Também não merece censura a matéria de aclaração do douto Acórdão recorrido. Apenas se espera que não sirva de pretexto para se tentar retirar o alcance a uma parte da sanção imposta, como parece decorrer já de alguns passos do processo.

\*

\* \*

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso interposto pelo Dr. F. em tudo confirmando o decidido no Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa de 8 de Outubro de 1980.

Lisboa, 6 de Novembro de 1981.

*José Sá Carneiro de Figueiredo, Fernando Grade, Elza de Matos Abreu, Mário Forjaz de Sampaio, Sousa e Silva, António Osório de Castro, César Abranches, João Paulo Cancellia de Abreu e Manuel Lobo Ferreira (Relator).*

## ACÓRDÃO DE 27-11-981

## INCOMPATIBILIDADE

*As funções de técnico de estatística, organização, planeamento e documentação, de 2.ª classe, na Junta Central das Casas do Povo (não exercendo apenas funções de Consulta Jurídica) são incompatíveis com o exercício da advocacia.*

Por douto acórdão do Conselho Geral desta Ordem dos Advogados, de 30 de Maio de 1981 foi negada a inscrição de advogado, do Dr. L., porque exerce funções num serviço central, ainda que autónomo, do Ministério dos Assuntos Sociais, pois é técnico superior de 2.ª classe, de organização estatística, planeamento e documentação no Instituto Público — Junta Central das Casas do Povo, situação que o coloca sob a incompatibilidade da alínea c) do n.º 1 do art. 591.º do Estatuto Judiciário.

Inconformado, o Dr. L. recorreu para este Conselho Superior.

Alega em conclusão, que exerce apenas funções de consulta jurídica no Serviço de Pessoal das Casas do Povo da Junta Central das Casas do Povo, pelo que se encontra abrangido pela excepção do n.º 3 do art. 591.º do E. J.;

Acrescenta que não lhe é aplicável o regime jurídico da função pública, pelo que, se não encontra abrangido pelas incompatibilidades a que alude o n.º 1 do art. 591.º do referido Estatuto.

Começando por apreciar esta segunda conclusão, dir-se-á que o Recorrente não tem razão.

Se é certo que o art. 26.º do Estatuto da Junta prescreve que «os trabalhadores permanentes da Junta mantêm o actual estatuto, mas poderão adquirir o da função pública, se o requererem no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do diploma que aprovar o respectivo quadro»,

também não é menos exacto que o art. 23.º do mesmo Estatuto determina que

«o pessoal da Junta rege-se pelo estatuto da função pública».

Ora da apreciação destas disposições, atentos os termos em que estão redigidas e o alcance que têm, não pode deixar de concluir-se

que ao Recorrente é ou pode ser aplicável o regime da função pública. E tanto bastaria.

Mas a verdade é que, uma vez que o Recorrente desempenha as aludidas funções de técnico superior de 2.<sup>a</sup> classe na Junta Central das Casas do Povo e este organismo se integra nos serviços centrais do Ministério da Assistência — fundamento da decisão recorrida que o Recorrente não ataca na sua alegação — desde que assim é, não tem qualquer interesse saber se está sujeito ao regime jurídico da função pública ou a outro qualquer. Pois,

O art. 591.<sup>o</sup> do E. J. não subordina a incompatibilidade da alínea c) do seu n.<sup>o</sup> 1, à aplicabilidade do estatuto da função pública. Consequentemente,

Não é necessária a sujeição do Recorrente ao Estatuto da função pública para que se verifique a incompatibilidade que serviu de base à decisão recorrida.

Improcede, portanto, este fundamento do recurso.

\*

\* \*

Passemos a apreciar a invocada excepção do n.<sup>o</sup> 3 do art. 591.<sup>o</sup> do E. J.

O Recorrente afirma que exerce apenas funções de consulta jurídica no Serviço de Pessoal das Casas do Povo da Junta Central.

O Recorrente alega que desde a sua criação em 1945, nunca a Junta Central das Casas do Povo, dispôs de lei orgânica que possibilitasse a necessária estruturação dos serviços.

Como consequência, nunca foi aprovado o quadro do pessoal respectivo, pelo que a totalidade dos funcionários habilitados com a licenciatura em Direito que exercem funções de consulta jurídica, detém a categoria de técnico superior de 2.<sup>a</sup> classe, de organização, estatística, planeamento e documentação.

Instrui esta sua afirmação com uma declaração do Presidente do Conselho Directivo da Junta, segundo a qual, o Recorrente desempenha as seguintes funções:

— Acompanhar a instrução dos processos disciplinares e de inquérito aos funcionários das Casas do Povo;

- Elaborar pareceres nos processos disciplinares e de inquérito a submeter à apreciação final do Conselho Directivo;
- Elaborar pareceres sobre a aplicação da legislação que abrange os funcionários das Casas do Povo;
- Elaborar minutas de contratos de trabalho;
- Representar a instituição, na ausência ou impossibilidade do técnico (advogado) responsável, nos tribunais.

Ora a verdade é que a esta declaração do Presidente do Conselho Directivo não pode de modo algum atribuir-se o efeito de lei orgânica definidora do quadro do pessoal e das respectivas atribuições.

E só é possível verificar-se a excepção do n.º 3 do art. 591.º quando, para além de o agente desempenhar apenas funções de consulta jurídica, estas se possam integrar no quadro definidor das funções inerentes às categorias profissionais.

Como tal quadro não existe, não pode ser atribuída ao Recorrente tal função.

Aliás, a fls. 38 o Recorrente afirmara que «aos funcionários no referido Instituto se aplica a regulamentação de trabalho do pessoal ao serviço das instituições de Previdência Social, pelo que a categoria que detém é a constante das portarias 38-A/78 de 19 de Janeiro, 193/79 de 21 de Abril e 38-A/80 de 12 de Fevereiro.

Examinados porém, os quadros das categorias do pessoal constantes do art. 8.º daquela portaria 193/79 verifica-se que no quadro C se contempla o pessoal técnico do contencioso. E no n.º 3 do anexo III atribui-se ao pessoal técnico do contencioso: a orientação geral dos processos na fase contenciosa, a emissão de pareceres jurídicos, a elaboração de minutas de escrituras, contratos e outros documentos de natureza jurídica, bem como a representação da instituição nos tribunais e outros serviços públicos e administrativos; compete-lhe, ainda, acompanhar os processos em tribunal, proceder a averiguações para recolha de elementos necessários nos processos de execução, designadamente sobre a existência de bens penhoráveis, e acompanhar, quando conveniente, os funcionários judiciais em diligências que interessem ao andamento dos processos pendentes.

Quanto ao pessoal técnico de estatística, organização, planeamento e documentação que integra o quadro D em que a categoria

profissionais do Recorrente se localiza, compete-lhe, segundo o n.º 4 do mesmo anexo, genericamente, o estudo e acompanhamento da organização do trabalho administrativo com vista à obtenção de maior eficiência e produtividade, o estudo da racionalização e normalização dos impressos, a implantação racional dos serviços e locais de trabalho, o estudo das especificações tecnológicas do material e mobiliário necessários para a execução de novas tarefas ou modificações das existentes e a promoção da necessária informação e coordenação em tudo o que se refira ao desenvolvimento do trabalho administrativo, procurando a melhor ligação entre os diversos serviços e participando em reuniões de trabalho

Compete-lhe ainda colaborar nas acções de formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores da instituição, o estudo e análise programática das estatísticas, o estudo conducente à melhoria das relações entre a instituição e os respectivos utentes, a realização dos pareceres técnicos e dos estudos que forem determinados pela direcção e o apoio aos restantes serviços da instituição.

Como se verifica pela referida regulamentação do trabalho, o Recorrente nem está profissionalmente integrado no quadro técnico do contencioso em que se situa a consultadoria jurídica, nem o quadro em que figura a sua categoria profissional contempla semelhante actividade, mas sim outras completamente diferentes.

Assim sendo, não pode aceitar-se que o Recorrente que tem a categoria de técnico de estatística, organização, planeamento e documentação de 2.ª classe, exerça em termos legais apenas funções de consulta jurídica que lhe permitam beneficiar da excepção contemplada no n.º 3 do art. 591.º do Est. Jud.

Pelo que, na esteira, aliás, da doutrina e da jurisprudência dos órgãos desta Ordem, consignadas no parecer do Conselho Geral de 2-12-78 e no acórdão do Conselho Superior de 14-3-80, respectivamente, na Revista, 39/227 e 40/539, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Lisboa, 27 de Novembro de 1981.

*José Sá Carneiro de Figueiredo, Manuel Lobo Ferreira, Mário Forjaz de Sampaio, António Osório de Castro, António César Abranches, Manuel Fernandes de Oliveira e Sousa e Silva (Relator).*

## ACÓRDÃO DE 18-12-981

## REVISÃO DE DECISÃO DISCIPLINAR

*O Conselho Superior da Ordem dos Advogados pode conceder a revisão de uma decisão disciplinar, quando se tenham verificado novos factos (no caso presente uma nova sentença judicial) ou se apresentem novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita.*

O Senhor Advogado Dr. S., residente nesta cidade de Lisboa, segundo o requerimento inicial, veio com o requerimento de fls. 57 requerer a revisão do Acórdão do Conselho Distrital de Évora de 31 de Março de 1978 que o condenou na pena de suspensão pelo prazo de cinco anos.

Historiando os factos diz aquele Advogado que, em consequência exclusiva da condenação proferida à revelia pelo Tribunal Judicial da Comarca de Évora, o acórdão recorrido lhe impôs a pena de suspensão da actividade profissional pelo prazo de cinco anos.

Interposto recurso da sentença condenatória do ora recorrente, o Tribunal da Relação de Évora determinou que a audiência de discussão e julgamento fosse efectuada de novo, anulando-se a primeira.

Repetida a audiência, foi o ora recorrente absolvido do crime que lhe fora anteriormente imputado, conforme certidão que juntou.

Ocorre assim, diz o Senhor Advogado, facto novo susceptível de modificar o acórdão proferido pelo Conselho Distrital de Évora.

Efectuadas as diligências de prova necessárias, junto aos autos do processo correcional que, no Tribunal da Comarca de Évora, correu termos contra o Senhor Advogado, e tendo ido o processo com vista a todos os Exm.ºs. Vogais do Conselho, cumpre decidir.

O Senhor advogado foi julgado, em processo correcional que correu seus termos, no Tribunal Judicial da Comarca de Évora, sob o n.º 1121/74, porque, tendo recebido (como resulta da acusação), como mandatário de M., e referente às rendas pagas pelos inquilinos deste, da cidade de Évora, a quantia de 13 650\$00, para entregar

ao mesmo, deduzindo 10 % para comissão pelo serviço prestado — rendas de Agosto a Dezembro, inclusivé, de 1974 — não fez tal entrega, gastando em seu proveito toda a quantia recebida e ausentando-se, depois, para parte incerta.

Efectuado o julgamento provou-se que, actuando naquela qualidade de mandatário de M., o Senhor Advogado recebeu rendas, de inquilinos deste, no montante de 13 650\$00. Na mesma qualidade pagou 142\$00 de imposto para o serviço de incêndio sobre prédios urbanos e 90\$00 de uma reparação na casa habitada por um daqueles inquilinos. Deduzida ainda a remuneração pelo seu serviço de cobrança, cumpria-lhe entregar ao Sr. M. a quantia de 12 053\$00. Todavia, consciente do prejuízo que causava ao seu cliente, o Senhor Advogado apropriou-se dessa importância e gastou-a em seu proveito. E embora o mandante insistisse com o Senhor Advogado para que este lhe pagasse aquele montante, chegando mesmo a conceder-lhe uma moratória por o Sr. Advogado invocar dificuldades económicas, este, em Março de 1975, ausentou-se inesperadamente para parte incerta e jamais deu notícias.

Assim, e com tal conduta, teria o Senhor Advogado cometido um crime de abuso de confiança previsto e punível pelas disposições combinadas dos artigos 453.º e 421.º, n.º 3, ambas do Código Penal, motivo por que, tendo em atenção as circunstâncias atenuantes provadas, veio a ser condenado na pena de sessenta dias de prisão, substituída por multa à razão de oitenta escudos por dia, e quinze dias de multa à mesma taxa, o que perfez a multa total e única de 6 000\$00. Mais foi condenado na indemnização de 13 500\$00 ao ofendido e nas custas do processo, com mil escudos de imposto de justiça, quinhentos escudos de honorários a favor do defensor officioso e quinhentos escudos de procuradoria, tendo-se ordenado a comunicação à Ordem dos Advogados desta sentença.

Com base na sentença, e só nela, evidentemente, veio o Senhor Advogado a ser condenado, por Acórdão de 5 de Abril de 1978, na pena disciplinar prevista no n.º 5 do art. 656.º do Estatuto Judiciário, tendo sido suspenso pelo prazo de cinco anos.

Regressado a Portugal, veio o Senhor Advogado a interpor recurso da sentença que lhe foi aplicada pelo Tribunal Judicial de Évora, tendo o Tribunal da Relação daquela Comarca, por razões que não importa aqui salientar, anulado a audiência de discussão e

juízo realizada, devendo efectuar-se outra, com a presença do réu.

De facto, em 6 de Março de 1980 veio a ser proferida, pelo Tribunal Judicial de Évora, nova sentença, que transitou em julgado, na qual o Senhor Advogado veio a ser absolvido embora, nesta sentença, se afirme que se configura, de certo modo, negligência do Senhor Advogado na prestação atempada de contas ao ofendido, e pelo menos um certo desleixo e falta de diligência na maneira como prestou a estes serviços.

Seja porém como for, a verdade é esta: é que, condenado na primeira sentença, o Senhor Advogado veio a ser absolvido na nova sentença.

E mais do que isso: importa ainda frisar que a pena disciplinar que foi aplicada ao Senhor Advogado o foi sem ele ter sido ouvido, pela circunstância de ser, então, impossível saber onde se encontrava.

Ora o Conselho Superior pode conceder a revisão da decisão disciplinar quando se tenham produzido novos factos ou se apresentem novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita.

O facto novo é a nova sentença onde se entendeu que o Sr. Advogado não cometeu o crime de abuso de confiança por que vinha acusado, e se decretou a sua absolvição.

Assim, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em conceder a revisão da decisão disciplinar, ordenando que o processo seja de novo submetido ao Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados para perante ele seguir os seus trâmites com observância do preceituado no artigo 668.º do Estatuto Judiciário.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1981.

*José Sá Carneiro de Figueiredo, António Osório de Castro, José Maria Gaspar, João Paulo Cancellia de Abreu, Manuel Lobo Ferreira, Sousa e Silva, Mário Forjaz de Sampaio, Fernando Grade e Manuel Fernandes de Oliveira (Relator).*